



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000424823

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº **0006391-59.2024.8.26.0509**, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante JONATA RAFAEL CORTENOVE CONCEIÇÃO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37622

Agravo de Execução Penal Nº 0006391-59.2024.8.26.0509

Comarca: Araçatuba

Agravante: Jonata Rafael Cortenove Conceição

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Execução Penal – Progressão de Regime e Livramento Condicional – Sentenciado reincidente – Prática de crimes graves, dentre os quais tráfico de entorpecentes e emprego de violência e grave ameaça à pessoa – Incerteza acerca da absorção da terapêutica prisional – Exame criminológico cuja realização além de ter passado a ser obrigatória, é recomendável – Entendimento

A Lei n.10.792/03 alterou o art. 112 da LEP, afastando a necessidade da realização de exame criminológico, tanto para a progressão, quanto para a concessão do livramento condicional. Desde então, passou-se a exigir apenas a juntada do atestado de bom comportamento carcerário, comprovado pelo Diretor do estabelecimento prisional, e a fluência do lapso temporal.

Nova modificação na LEP ocorreu, contudo, com o advento da Lei n. 14.843/2024, que voltou a impor a exigência de realização de exame criminológico, em todos os casos de progressão de regime.

Conquanto se tenha condicionado a análise da pretensão do reeducando a uma nova exigência, a redação atual deve ser, consoante as regras de Direito Intertemporal, aplicada de imediato a todos os casos ainda não julgados, independentemente da data em que foi formulado o pedido pelo interessado, em observância ao princípio do efeito imediato da norma processual, expressamente previsto no art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, nos termos de sua redação atual, de 1942, que adotou a solução híbrida, na qual são mescladas as teorias de Paul Roubier e de Gabba.

Vem, ademais, expressa no art. 2º do CPP a aplicabilidade imediata da matéria processual penal. Assim ocorre com aludida modificação, que foi empreendida em legislação cujo caráter é evidentemente “não penal”, eis que versa regras técnicas de caráter processual, voltadas apenas a disciplinar a execução das reprimendas impostas.

Obedecendo ao princípio *tempus regit actum*, a nova legislação não se restringe, pois, aos reeducandos que venham a preencher o requisito de ordem objetiva apenas após sua entrada em vigor, ocorrida em 11 de abril de 2024, devendo, antes, ser aplicada de imediato a todos os processos em curso, aí incluídos aqueles referentes a presos que já cumpriam pena, no momento do início de sua vigência.

É certo que a novel normativa não menciona de modo específico que essa obrigatoriedade do exame criminológico se estenderia também à apreciação dos pedidos de livramento condicional; a melhor interpretação da norma parece ser, todavia, no sentido de que o livramento condicional, ainda que não seja propriamente uma fase do sistema penitenciário progressivo, corresponderia a uma fase alternativa da execução da pena, na qual o Juízo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

anteciparia a liberdade àquele reeducando que preenchesse os requisitos previstos em lei, devendo ser adotado o mesmo procedimento dispensado ao processamento dos pedidos de progressão (Art. 112, §2º, LEP). Aludida obrigatoriedade do exame criminológico abrangeria, assim, também os pedidos de livramento condicional.

Ainda que assim não fosse, na hipótese de haver dúvida razoável acerca do merecimento e do preparo do sentenciado para o gozo da benesse do livramento condicional, principalmente se foi ele condenado por crimes graves, é sempre recomendável a realização do exame criminológico para auferir, com um mínimo de segurança, sua efetiva aptidão para o convívio social, ainda que já tenha cumprido os requisitos objetivos e subjetivos previstos em lei.

Vistos,

Trata-se de agravo em execução interposto por JONATA RAFAEL CORTENOVE CONCEIÇÃO, por intermédio de Defensor Público, contra a r. decisão de fls. 23, do MM. Juiz Henrique de Castilho Jacinto, da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba – “DEECRIM da 2ª RAJ” que, nos autos de execução n. 0006309-95.2019.8.26.0026, determinou a submissão do ora agravante ao exame criminológico, assim, fundamentando:

[...] considerando-se que o(s) crime(s) atribuído(s) ao sentenciado é (são) da maior gravidade (art. 157 § 2º, I, II c/c art. 70, caput, do(a) CP c/c art. 244-B, caput, do(a) ECA), bem como a quantidade de pena imposta, com término previsto para 28/11/2030, determino a realização da avaliação preconizada pela Resolução SAP – 88, de 28-4-2010, a fim de que o pedido de progressão ao regime semiaberto e o livramento condicional possa ser analisado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de forma mais criteriosa.

A possibilidade da avaliação do requisito subjetivo, aliás, encontra amparo na Jurisprudência vinculante do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico” - Súmula Vinculante nº. 26

Consigno que, nos moldes da cogitada resolução, o expediente deverá ser instruído com avaliação psiquiátrica, caso o psicólogo verifique indício de eventual transtorno ou doença mental (art. 1º.) ou na hipótese de considerar necessária para a correta elucidação do perfil do sentenciado.

Após a juntada do expediente, abra-se vista ao MP e à defesa.

Caso decorrido o prazo de 45 dias, sem remessa, reitere-se.

Inconformado, insurge-se o agravante pela reforma do r. *decisum*, alegando que reúne condições objetiva e subjetiva favoráveis à concessão dos benefícios.

O nobre Defensor Público argumenta que a imposição automática de exame criminológico pelo Juízo de primeiro grau, não teria observado a irretroatividade da norma penal mais gravosa, a fundamentação concreta das decisões judiciais, a individualização da pena, a proporcionalidade e a razoabilidade (fls. 03).

Alega que a Lei n. 14.843/2024, posterior aos fatos e gravosa, não poderia retroagir em prejuízo do agravante. Requer, portanto, a concessão da progressão de regime e do livramento condicional, independentemente da realização do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

exame criminológico.

Processado o agravo e mantida a r. decisão recorrida (fls. 36), manifestou-se a D. Procuradoria Geral de Justiça pelo seu desprovimento.

É o Relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Não obstante as ponderações do ilustre Defensor Público subscritor da minuta de agravo de fls. 01/1201/12, razão não lhe assiste no inconformismo manifestado.

Destaque-se, inicialmente, que, contrariamente ao que aduzido pela Defesa, não há qualquer declaração de inconstitucionalidade da nova regra por parte dos Tribunais Superiores.

Ressalte-se ainda que a insurgência da Defesa também com relação à “irretroatividade da lei penal mais grave” (Lei n. 14.843/24), nos termos em que foi exposta na minuta recursal, mostra-se também descabida.

A Lei n.10.792/03 havia alterado o art. 112 da LEP, afastando a necessidade da realização de exame criminológico, tanto para a progressão, quanto para a concessão do livramento condicional. Desde então, passou-se a exigir apenas a juntada do atestado de bom comportamento carcerário, comprovado pelo Diretor do estabelecimento prisional, e a fluência do lapso temporal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nova modificação na LEP ocorreu, contudo, com o advento da Lei n. 14.843/2024, que voltou a impor a exigência de realização de exame criminológico, em todos os casos de progressão de regime.

Conquanto se tenha condicionado a análise da pretensão do reeducando a uma nova exigência, a redação atual deve ser, consoante as regras de Direito Intertemporal, aplicada de imediato a todos os casos ainda não julgados, independentemente da data em que foi formulado o pedido pelo interessado, em observância ao princípio do efeito imediato da norma processual, expressamente previsto no art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, nos termos de sua redação atual, de 1942, que adotou a solução híbrida, na qual são mescladas as teorias de Paul Roubier e de Gabba.

Vem, ademais, expressa no art. 2º do CPP a aplicabilidade imediata da matéria processual penal. Assim ocorre com aludida modificação, que foi empreendida em legislação cujo caráter é evidentemente “não penal”, eis que versa regras técnicas de caráter processual, voltadas apenas a disciplinar a execução das reprimendas impostas.

Obedecendo ao princípio *tempus regit actum*, a nova legislação não se restringe, pois, aos reeducandos que venham a preencher o requisito de ordem objetiva apenas após sua entrada em vigor, ocorrida em 11 de abril de 2024, devendo, antes, ser aplicada de imediato a todos os processos em curso, aí incluídos aqueles referentes a presos que já cumpriam pena, no momento do início de sua vigência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É certo que a novel normativa não menciona de modo específico que essa obrigatoriedade do exame criminológico se estenderia também à apreciação dos pedidos de livramento condicional; a melhor interpretação da norma parece ser, todavia, no sentido de que o livramento condicional, ainda que não seja propriamente uma fase do sistema penitenciário progressivo, corresponderia a uma fase alternativa da execução da pena, na qual o Juízo anteciparia a liberdade àquele reeducando que preenchesse os requisitos previstos em lei, devendo ser adotado o mesmo procedimento dispensado ao processamento dos pedidos de progressão (Art. 112, §2º, LEP). Aludida obrigatoriedade do exame criminológico abrangeria, assim, também os pedidos de livramento condicional.

Ainda que assim não fosse, na hipótese de haver dúvida razoável acerca do merecimento e do preparo do sentenciado para o gozo da benesse do livramento condicional, principalmente se foi ele condenado por crimes graves (no caso concreto, o condenado cumpre pena por crimes equiparados a hediondo e de grave ameaça à pessoa), é sempre recomendável a realização do exame criminológico para auferir, com um mínimo de segurança, sua efetiva aptidão para o convívio social, ainda que já tenha cumprido os requisitos objetivos e demais subjetivos previstos em lei (no caso, seu atestado é, como será mencionado, de mau comportamento).

Trata-se de medida que tem por objetivo avaliar a personalidade do criminoso, sua periculosidade, eventual arrependimento e a possibilidade de voltar a cometer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

crimes, ou seja, aferir se o reeducando demonstra senso de responsabilidade e capacidade de readaptação, podendo ser agraciado com os benefícios pleiteados.

A fundamentação da decisão denegatória dos benefícios pleiteados revelou-se, com efeito, satisfatória, ao lastrar-se na ausência dos requisitos subjetivos, consoante o acima transcrito.

Infere-se dos autos que o ora agravante, que é reincidente (boletim informativo de fls. 15/20 e cálculo de pena de fls. 725/730, dos autos principais), cumpre pena privativa de liberdade total de 15 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, pelas práticas dos crimes de tráfico de entorpecentes (art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/2006 e art. 33, *caput*, da Lei de Tóxicos – processos n. 0002383.32.2015.8.26.0581 e n. 0004575.69.2014.8.26.0581), dano (art. 163, III, do CP), roubo majorado e corrupção de menor (art. 157, § 2º, I e II, , c.c. art. 70, ambos do CP e art. 244-B, *caput*, do ECA).

Tem-se ainda que o agravante apresentou atestado de **mau** comportamento carcerário (fls. 14) e praticou diversas faltas disciplinares graves (fls. 19), destacando-se: desrespeito (2023, com reabilitação prevista para 2027); posse de substâncias ilícitas no interior da cela (2023, reabilitação prevista para 2026); desobediência (2023, com reabilitação para setembro de 2025); três ocorrências de desobediência (2020 e 2021, reabilitações em 2022, 2023 e 2024); danos ao patrimônio (2018, reabilitação em 2019); e desobediência (2017, reabilitação em 2018); além de outras três faltas disciplinares de

natureza média ocorridas em 2020 e 2021 (fls. 19 – boletim informativo – faltas disciplinares).

Impõe-se, assim, maior cautela na concessão dos benefícios, mormente se considerado que o agravante, **reincidente** ainda não reúne os requisitos necessários.

A fundamentação da r. decisão atacada foi precisamente no sentido de que, mesmo havendo o preenchimento do requisito objetivo, não reunia ele ainda os requisitos subjetivos.

Toda essa conjuntura – abrangendo a natureza grave dos crimes pelos quais cumpre pena e os demais envolvimento criminais do reeducando – é indicativa da necessidade de ser-lhe dispensado tratamento mais cauteloso, ante a dúvida quanto a sua capacidade de ressocialização.

A progressão de regime e o livramento condicional não constituem, com efeito, um bônus, mas instrumentos de ressocialização, que somente serão viáveis se o reeducando demonstrar efetivamente aptidão para a nova condição.

Diante desse quadro, precipitado seria, por ora, a progressão de regime fechado para o semiaberto, ou ainda, a concessão do livramento condicional, cujo indeferimento por parte do MM. Juiz singular era uma medida que se impunha, constatado que o sentenciado ainda não reúne condições pessoais de reinserção social.

Corroborando o acima explanado, tem-se o determinado no art. 83, parágrafo único, do CP:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo em execução.**

ROBERTO GRASSI NETO
Relator